

09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 789.441 AMAPÁ

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADV.(A/S)	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: OSMAR AZEVEDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO
INTDO.(A/S)	: BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S)	: HAGEU LOURENÇO RODRIGUES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Não viola a exigência constitucional de motivação, a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/95, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.

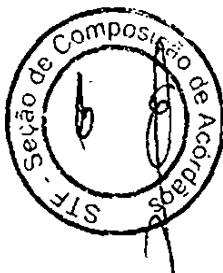
II – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de novembro de 2010.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR



09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 789.441 AMAPÁ

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADV.(A/S)	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: OSMAR AZEVEDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO
INTDO.(A/S)	: BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S)	: HAGEU LOURENÇO RODRIGUES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que, as questões constitucionais suscitadas no recurso extraordinário não foram previamente apreciadas no acórdão recorrido, bem como por entender que não ofende o princípio constitucional da motivação as decisões proferidas pelos juizados que mantém as sentença por seus próprios fundamentos.

O agravante sustentou, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada e insistiu, dessa forma, no processamento do recurso extraordinário. Alega que

" (...) a agravante deixou de opor embargos de declaração com a finalidade de prequestionar a matéria, antes da interposição de recurso extraordinário, justamente pela vedação do enunciado n.º 125 do Fonaje.

(...)

Segundo, porque o v. acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso da ora agravante, não observou o princípio da motivação das

*Supremo Tribunal Federal***AI 789.441 AgR / AP**

decisões judiciais previsto no artigo 93, IX, da CF, que torna obrigatória a fundamentação das decisões oriundas do Poder Judiciário, sem a qual é nula a decisão proferida". (fl. 347).

É o relatório.

09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 789.441 AMAPÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Eis o teor da decisão agravada:

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, violação ao art. 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. Isso porque, não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/95, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Nesse sentido, anote-se: AI 646.122-ED/RJ Rel. Min. Menezes Direito; RE 591.317-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso. Confira-se, a propósito, o AI 726.283-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso

Supremo Tribunal Federal

AI 789.441 AgR / AP

implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento'.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.” (fls. 341-342)

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Ressalte-se, que mesmo que ultrapassado o prequestionamento da matéria constitucional alegada, como já afirmado no julgado impugnado, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não implica afronta ao artigo 93, IX, da Carta Magna, a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/95, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Nesse sentido, além dos precedentes mencionados na decisão agravada, cito ainda: AI 732.667-AgR/RJ e AI 741.569-AgR/RN, de minha relatoria e AI 651.364 AgR/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, cuja ementa segue transcrita:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS. TURMA RECURSAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. LEI Nº 9.099/95. POSSIBILIDADE. 1. Não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de turma recursal que, em conformidade com a Lei nº 9.099/95, adota os fundamentos contidos na sentença recorrida. 2. Agravo regimental desprovido.”

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 789.441**

PROCED. : AMAPÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : OSMAR AZEVEDO DA SILVA

ADV.(A/S) : ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO

INTDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : HAGEU LOURENÇO RODRIGUES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 09.11.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Compareceu à sessão o Ministro Joaquim Barbosa para julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Fabiane Duarte
Coordenadora